



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 667 DE 29 DE JULHO DE 2021.

Autoriza a Prefeitura Municipal a promover parcelamento de débitos em favor dos contribuintes municipais na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

Art. 1º Os débitos existentes junto a Municipalidade de Trabiju, SP, de natureza tributária ou não, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais devidamente corrigidas na forma da lei, respeitando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela;

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação das opções de parcelamento de débitos estabelecidas por esta lei, poderá o Município editar leis temporárias que estabeleçam parcelamentos em condições especiais, atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regências.

Art. 3º A opção pelo parcelamento estabelecido nesta lei sujeita o contribuinte a:

- a) confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- b) aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- c) pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no parcelamento;
- d) desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no parcelamento estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 4º O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, relativas ao parcelamento; pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua retomada, de modo que os valores efetivamente pagos em favor do erário serão abatidos do débito mais antigo existente em nome do contribuinte e objeto do parcelamento.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Município de Trabiju observará no que tange aos honorários de sucumbência processual, o disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 8096, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os valores referentes à sucumbência, inclusive os seus acréscimos legais, pertencerão aos advogados regularmente constituídos pelo Município para a causa e depositados perante o Departamento de Finanças para posterior levantamento pelos advogados habilitados que estejam em pleno e efetivo exercício dessa função.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei se darão pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

§ 1º De modo a viabilizar a operacionalização desta lei, fica inserida expressa autorização na LDO de 2021, consignando-se a permissão para concessão parcelamento de débitos tributários ou não como forma de amenizar eventuais dificuldades decorrentes da pandemia a cidadania.

§ 2º De modo a compatibilizar as leis financeiro orçamentárias, fica inserido no PPA, LDO e LOA vigentes neste exercício o programa conforme anexo desta lei, sob a denominação “PARCELAMENTO SEM RENÚNCIA DE RECEITAS”

Art. 8º Ainda que não se trate de programa social de distribuição gratuita (art. 73, § 10º da Lei Federal n. 9.504/97) em período de estado de calamidade, de modo a garantir absoluta transparência e concomitante acompanhamento pelo Douto MPSP das medidas efetivamente adotadas, aprovada a lei e antes de iniciada a sua execução, será encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação vigente.

Trabiju, 29 de julho de 2021.

GIOVANI FERRO
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Sandra dos Santos da Silva
Escriturária